



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.720375/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.381 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** NEPOMUCENO PREFEITURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002

### **RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO**

Recurso voluntário apresentado fora do prazo de 30 (trinta) dias é considerado intempestivo e não merece conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 72/75, a qual julgou procedente em parte o lançamento pela falta de pagamento de contribuições sociais previdenciárias, relacionadas ao período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Compõem o presente processo os autos de infração 51.006.4639 e 51.006.4620, lavrados em 8/2/2012.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 14 a 16 que o contribuinte compensou-se, no período 9/2009 a 2/2010, de contribuições incidentes sobre valores pagos a detentores de mandato eletivo (período 2/1998 a 9/2004), declarados inconstitucionais pelo STF. Nos termos do disposto na Instrução Normativa

MPS/SRP 15/2006, com as alterações da Instrução Normativa MPS/SRP 18/2006, o prazo para efetuar a compensação prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento, o que redundaria na prescrição de seu direito à época das compensações efetuadas. A aplicação da multa isolada decorreu de informações em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) de compensação que não teria direito.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A ciência do lançamento se deu em 14/2/2012 (folha 47).

A impugnação foi interposta em 15/3/2012 (folhas 49 e seguintes) contendo, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade por não conter o auto de infração qualificação do notificado, nem responsável/representante, tampouco hora da lavratura.

No mérito, alega que a redação original do art. 3º da Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006 determinava prazo prescricional para compensação de 5 anos contados da data da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a execução da lei inconstitucional.

A Lei Complementar 118/2005 somente poderia ser aplicada para os recolhimentos posteriores à ela, conforme entendimento do STJ.

Quanto à multa isolada, entende que detinha o direito a compensar, portanto não teria havido fraude nas declarações. Também aduz que a multa é confiscatória pelo seu excesso e que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entende que não é cabível a aplicação de multas concomitantes.

Entende que a Representação Fiscal para Fins Penais é descabida.

Pede, ao final, a nulidade da autuação, a confirmação das compensações, a nulidade da multa isolada e a extinção da Representação Fiscal para Fins Penais.

Os autos foram encaminhados em diligência à folha 63, tendo em vista esclarecimentos quanto à data de prescrição do direito do sujeito passivo, contada em 9/2004.

A Seção de Fiscalização da DRF/Varginha, em atendimento, despachou à folha 65 no sentido de que, ante o não atendimento de intimações do sujeito passivo, ficou “inviável a conferência do valor, motivo pelo qual não foi considerada a compensação efetuada”.

O impugnante foi intimado em 2/5/2012 (folha 68).

Não houve juntada de mais razões ou documentos.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 72):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2009 a 28/02/2010

**NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MULTA.**

Incorreções que não acarretem prejuízo ao sujeito passivo não ensejam saneamento.

O prazo da legislação tributária para o sujeito passivo exercer seu direito de compensação é de 5 anos contados do pagamento indevido.

Na constatação de inclusão de créditos inexistentes em GFIP, devidas são as multas previstas no art. 89, §§ 9º e 10 da Lei 8.212/1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ (fl. 81), em 27/11/2013, por decurso de prazo.

Consta à fl. 82 o termo de perempção, uma vez que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Em 29/01/2014, o contribuinte foi novamente intimado, agora sobre o aviso de cobrança (fl. 88) e AR, com assinatura aposta em 27/01/2014 (fl. 89) e apresentou o recurso voluntário de fls. 91/101.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

**Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e por isso não merece conhecimento, uma vez que intempestivo.

Conforme consta dos autos, o contribuinte foi devidamente intimado da decisão da DRJ (fl. 81), em 27/11/2013, por decurso de prazo.

Consta à fl. 82 o termo de perempção, uma vez que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Em 29/01/2014, o contribuinte foi novamente intimado, agora sobre o aviso de cobrança (fl. 88) e AR, com assinatura aposta em 27/01/2014 (fl. 89) e apresentou o recurso voluntário de fls. 91/101.

O prazo final de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso venceu no dia 30/12/2013 e o contribuinte apresentou o recurso no dia 10/01/2014 (fl. 91), fora, portanto, do prazo a que alude o disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

**Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

